



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE

CEP 37.730 — ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI 946

Dispõe sobre a contagem de tempo de serviço em atividade regida pela Lei Federal nº 3807, de 26 de agosto de 1960, para efeito de aposentadoria prevista na Lei Municipal nº 164, de 06.05.59.

O Povo do Município de Campestre, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes na Câmara Municipal decreta, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei.

Art.1º - Os funcionários públicos da administração direta do Município de Campestre, que houverem completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício, terão computado, para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, o tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao regime da Lei Federal nº 3807, de 26 de agosto de 1960, e legislação subsequente.

Art.2º - Para efeitos desta Lei, o tempo de serviço ou atividade, conforme o caso, será computado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas.:

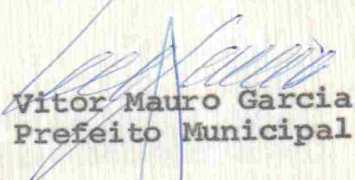
I - Não será admitida a contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições.

II - É vedada a acumulação de tempo de serviço público com o de atividade privada, bem como o de duas ou mais atividades privadas quando concomitantes.

III - Não será permitida, digo, não será computado o tempo de serviço que já tenha servido de base para concessão de aposentadoria sob regime da Lei Federal número 3807, de 26 de agosto de 1960, e legislação subsequente, bem como sob qualquer outro regime previdenciário.

Art.3º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data da sua publicação.

Campestre, 1º de abril de 1987


Vitor Mauro Garcia
Prefeito Municipal